

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS  
DA SECRETARIA DE TRÂNSITO E ENGENHARIA VIÁRIA DE MARICÁ- EDITAL Nº 1/2023**

RESPOSTAS AOS RECURSOS

Disciplina  Língua Portuguesa

Raciocínio Lógico e Noções de Informática

Conhecimento Específico

Cargo: AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Nº da Questão	Opção de Resposta por extenso	Parecer da Banca	Deferido ou Indeferido	Questão anulada ou Opção de Resposta correta
21	peças, veículos e animais.	CTB.  CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.  § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.	INDEFERIDO	MANTIDO
22	Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.	CTB. Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:  I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;  II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;  III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	INDEFERIDO	MANTIDO

		<p>IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>V - a Polícia Rodoviária Federal;</p> <p><b>VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e</b></p> <p>VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.</p>		
23	prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.	<p>CTB. Art. 12. Compete ao CONTRAN:</p> <p>I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; (...)</p> <p>§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.</p> <p>(...)</p>	INDEFERIDO	MANTIDO
25	órgão máximo executivo de trânsito da União	<p>CTB. Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:</p> <p>(...)</p> <p>XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;</p> <p>(...)</p> <p>XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;</p> <p>(...)</p>	INDEFERIDO	MANTIDO
26	aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas.	<p>CTB.</p> <p>Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:</p> <p>(...)</p> <p>IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 95, <i>caput</i>. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO

		<p>Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:  (...) IV - efetuar levantamento dos locais de sinistros de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;  (...) XIII - realizar perícia administrativa nos locais de sinistros de trânsito.  (...)</p> <p>Art. 58, <i>caput</i>. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.</p>		
28	motocicleta e ciclomotor.	<p>CTB. Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:</p> <p>I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores; (...)</p>	INDEFERIDO	MANTIDO
29	luzes de rodagem diurna.	<p>CTB. Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:  (...) VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)</p> <p>VIII - luzes de rodagem diurna. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)</p>	INDEFERIDO	MANTIDO
30	as ordens do agente de trânsito prevalecem sobre as normas de circulação e outros sinais.	<p>CTB.  Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:  (...) V – sonoros;  (...)</p> <p>Art. 88. Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO

		<p>Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:</p> <p>I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;</p> <p>II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;</p> <p>III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.</p>		
31	I e II.	<p>CTB.</p> <p>Art. 181. Estacionar o veículo:</p> <p>XIV - nos viadutos, pontes e túneis;</p> <p>XV - na contramão de direção;</p> <p>XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar)</p> <p>XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar)</p> <p>Art. 182. Parar o veículo:</p> <p>X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar)</p> <p>O enunciado cobra do candidato conhecimento acerca da proibição de “Estacionar”. Além disso, não existe placa de proibido Parar, apenas Proibido “Parar e Estacionar”. E, ainda que houvesse, como propõe o próprio CTB no art. 182, X, a infração seria de Parar o veículo em local proibido, e não Estacionar o veículo em local proibido, como requer a questão. Assim, restam indeferidos os recursos.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO
32	comete infração gravíssima.	<p>CTB.</p> <p>Art. 230. Conduzir o veículo:</p> <p>(...)</p> <p>IV - sem qualquer uma das placas de identificação;</p> <p>V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;</p> <p>(...)</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - remoção do veículo.</p> <p>Esta é a regra do CTB e deve ser seguida, sob pena de cometimento de infração de trânsito. A questão não trata de exceções, como carros zero-quilômetro ou prática de crime.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO

33	configura infração de trânsito.	CTB. Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos: Infração – média; Penalidade – multa	INDEFERIDO	MANTIDO
34	será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN.	CTB. Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN: (...) IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito; (...)	INDEFERIDO	MANTIDO
35	deverá ser-lhe imposta a penalidade de advertência por escrito.	CTB. Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)  Art. 227. Usar buzina: (...) IV - em locais e horários proibidos pela sinalização; (...) Infração - leve; Penalidade - multa.  Por fim, não está prevista no CTB penalidade de “repreensão verbal”.	INDEFERIDO	MANTIDO
36	remoção do veículo e recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.	CTB.  <b>CAPÍTULO XVII</b> <b>DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS</b>  Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: I - retenção do veículo; II - remoção do veículo; III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação; IV - recolhimento da Permissão para Dirigir; V - recolhimento do Certificado de Registro; VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual; (...)  Apenas o gabarito traz dois exemplos de “medidas administrativas” previstas no CTB. As demais alternativas trazem exemplos de “penalidades” previstas no CTB.	INDEFERIDO	MANTIDO

		<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES</p> <p>Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência por escrito;  II - multa;  III - suspensão do direito de dirigir;  IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)  V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;  VI - cassação da Permissão para Dirigir;  VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.</p>		
37	declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito.	<p>CTB.</p> <p>Art. 280, § 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO
38	80% (oitenta por cento) do seu valor.	<p>CTB.</p> <p>Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO
39	cabe recurso, o qual será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e, geralmente, terá efeito suspensivo.	<p>CTB.</p> <p>Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)</p> <p>Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)</p> <p>§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO

		<p>§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.</p> <p>§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010) (Vide ADIN 2998)</p> <p>Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador: (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021) (Vigência)</p> <p>I - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;</p> <p>(...)</p>		
40	responderá pelo crime com a pena aumentada.	<p>CTB.</p> <p>Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 302, § 1º - No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)</p> <p>(...)</p> <p>II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)</p> <p>(...)</p> <p>Vale dizer que ao socorrer a vítima o autor poderá ter benefícios durante o processo penal ao qual responderá, no entanto não existe previsão legal expressa acerca da diminuição da pena ; por outro lado, a lei é clara ao aumentar a pena no caso de cometimento do crime em cima da faixa de pedestres, portanto mantém-se o gabarito: “responderá pelo crime com a pena aumentada”.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO
41	por, no mínimo, 5 (cinco) anos.	<p>CTB.</p> <p>Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, 5 (cinco) anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)</p> <p>§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados em meio digital, desde que assegurada a autenticidade,</p>	INDEFERIDO	MANTIDO

		a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (...)		
42	etilômetro.	CTB.  ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES  ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)  TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.	INDEFERIDO	MANTIDO
43	Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença em pessoa da família.	Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Maricá. Art. 99 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteados e colateral consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica. Parágrafo 1º - A licença somente será deferida a assistência direta do funcionário por indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através do acompanhamento social. Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, efetivo, no prazo máximo de trinta dias e excedendo este prazo, sem remuneração.	INDEFERIDO	MANTIDO
44	Demissão.	Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Maricá. CAPÍTULO V DAS PENALIDADES (...)  Art. 149 - São penalidades disciplinares: (...) III – Demissão (...)  Art.154 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV – Improbidade administrativa;	INDEFERIDO	MANTIDO

		(...)  Vale dizer que nem a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429.92), tampouco a Constituição Federal de 1988, fazem parte do conteúdo programático da prova, portanto não poderiam ser cobradas, e de fato não o foram. A questão recorrida exigiu do candidato conhecimento acerca das disposições do Estatuto do servidor público municipal (este sim dentro do conteúdo programático) sobre as hipóteses de demissão, e entre elas está a prática de improbidade administrativa. Recursos indeferidos, gabarito mantido.		
45	prova de teste de aptidão física, de caráter eliminatório.	Lei complementar municipal nº 382/2023. Art. 5º Os concursos públicos para provimento de cargo de Agente Municipal de Trânsito deverão aplicar, além das provas de conhecimentos gerais e específicos, <b>prova de teste de aptidão física de caráter eliminatório</b> . Parágrafo único. Os parâmetros das atividades, bem como a destreza e esforço exigidos no teste de aptidão física serão estabelecidos através de Edital de certame pela banca examinadora responsável pelo concurso público.	INDEFERIDO	MANTIDO
46	3, 2, 4 e 1.	Resolução CONTRAN nº 973/2022: Institui o Regulamento de Sinalização Viária. Vol. I - Sinalização Vertical de Regulamentação (Anexo I), Pág. 1-4.	INDEFERIDO	MANTIDO
47	formato quadrado, com uma das diagonais em posição vertical; e fundo amarelo com símbolo preto.	Resolução CONTRAN nº 973/2022: Institui o Regulamento de Sinalização Viária. Vol. II - Sinalização Vertical de Advertência (Anexo II), Pág. 16.	INDEFERIDO	MANTIDO
48	indica a necessidade de mudança de faixa em virtude de estreitamento ou obstrução da pista, sendo pintada na	Resolução CONTRAN nº 973/2022: Institui o Regulamento de Sinalização Viária. Vol. IV - Sinalização Horizontal (Anexo IV), Pág 89: item 8.1.2. Seta indicativa de mudança obrigatória de faixa (MOF).	INDEFERIDO	MANTIDO

	pista na cor branca.			
49	adverte da existência de situação perigosa ou obstáculo, devendo o condutor reduzir a velocidade e observar as normas de circulação e conduta.	<p>Resolução CONTRAN nº 973/2022: Institui o Regulamento de Sinalização Viária. Vol. V - Sinalização Semafórica (Anexo V), Pág 10/11: item 2.2 - Padrão de sinalização semafórica.</p> <p>Vermelha: indica a proibição do direito de passagem; obrigatoriedade do condutor em parar o veículo.</p> <p>Amarela: indica o término do direito de passagem; o condutor deve parar o veículo salvo se não for possível imobilizá-lo em condições de segurança.</p> <p>Verde: indica a permissão do direito de passagem; o condutor tem a permissão de iniciar ou prosseguir em marcha, podendo efetuar os movimentos de acordo com a indicação luminosa e observar as normas de circulação e conduta.</p> <p>Amarela (intermitente): adverte da existência de situação perigosa ou obstáculo; o condutor deve reduzir a velocidade e observar as normas de circulação e conduta.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO
50	fixo ou portátil.	<p>Resolução CONTRAN nº 798/2020.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>DOS TIPOS DE MEDIDORES DE VELOCIDADE</b></p> <p>Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo:</p> <p>I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como:</p> <p>a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou</p> <p>b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de <i>display</i>, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.</p> <p>II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60km/h.</p>	INDEFERIDO	MANTIDO